



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830-002.196/88-36

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.792

Recurso n.º 84.843

Recorrente MERCANTIL D'OESTE LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP.

IPI - Fitas de aço (cód. 73.15.12.01) revendidas no mesmo estado em que foram adquiridas: não-incidência do imposto, roldanas ou rodízios, sem qualquer função de transmissão mecânica, classificam-se no cód. 83.02.06.00. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL D'OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Sérgio Gomes Velloso
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

Antonio Carlos Taques Carmargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CARMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-002.196/88-36

Recurso Nº: 84.843
Acórdão Nº: 201-67.792
Recorrente: MERCANTIL D'OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 18 de abril de 1991, conforme Relatório 85/88 que releio, para memória do Colegiado.

(É lido o relatório de fls. 85/88).

Então foi acolhida por unanimidade a proposta de diligência, nos termos do voto de fls. 89/90, que transcrevemos e lemos:

"A recorrente declara na impugnação e reitera no recurso que adquire fita de aço alto carbono, classificada pelo seu fornecedor como sendo no cód..... 73.15.12.01, onde se acham nominalmente citadas ditas fitas de aço. Diz mais que não realiza nenhuma operação de industrialização; o produto é revendido tal qual como é adquirido.

Invoca o Termo de Verificação, onde o seu autor declara textualmente que "o estabelecimento industrial acima identificado promove vendas das mercadorias... adquiridas de terceiros".

Diz mais que as fotos demonstram claramente que não se trata de "molas de aço" e "roldanas", mas sim "fitas de aço" e "rodízios" e que aquelas denominações constantes das notas fiscais constituem impropriedades que não podem prevalecer sobre o que os produtos efetivamente são.

O autor do feito contesta, nada declarando quanto à revenda sem industrialização e afirmando que o levantamento fiscal embasou-se nas notas fiscais de saídas e estes documentos consignam expressamente "molas"

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-002.196/88-36

Acórdão nº 201-67.792

de aço" e "roldanas", nominalmente citados nas posições 73.35 e 84.63.13.00.

Afirma mais que "ainda que tais documentos contivessem declaração inexata, pois teriam sido vendidos "tiras de aço" e "rodízios", ainda assim inaceitável seria a defesa, porque, a teor do art. 231, inc. II e art. 252, II do RIPI/82, essas notas fiscais servem apenas de prova a favor do Fisco".

Conclui que "as fotos encartadas na impugnação não provam nada além do que mostram. Exibem dois produtos cuja identificação nesta fase do processo seria irrelevante, pois jamais dariam qualquer informação ou certeza acerca dos efetivos produtos negociados pela autuada".

Não concordo com essa contestação.

Preliminarmente, o autuante nada disse sobre sua afirmação inicial, invocada pela recorrente, de que os produtos eram revendidos sem qualquer industrialização.

Depois porque a descrição do produto na nota fiscal não prevalece sobre a sua verdadeira identidade, para efeitos de classificação. Assim, v.g., se o contribuinte dá saída a perfumes (al. 77%) e faz constar na nota fiscal detergente (10%) seria apenado pela saída do produto real, perfume, e não do indicado na nota fiscal.

Também não concordo com a afirmação de que a identificação dos produtos nesta fase do processo seria irrelevante, "pois jamais dariam qualquer informação ou certeza acerca dos efetivos produtos negociados pela autuada".

Não se tem notícia nos autos de que a recorrente teria encerrado as suas atividades, hipótese em que talvez assistisse razão ao autuante. Mesmo assim, verificações poderiam ser feitas junto aos destinatários dos produtos, pelas notas fiscais emitidas pelo Recorrente, no sentido de identificar os referidos produtos. Feitas essas considerações, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que o autor do feito, ou quem seja designado, em verificação junto ao estabelecimento da Recorrente ou de destinatários de seus produtos, informe:

a) se os produtos são industrializados pela recorrente, ou se são por ela adquiridos de terceiros e revendidos sem sofrerem processo de industrialização;

b) se os produtos se identificam com os constantes das fotografias anexadas (fls. 61/62);

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-002.196/88-36

Acórdão nº 201-67.792

c) descrever os produtos, de sorte a que este Collegiado tenha melhores elementos para a sua classificação.

Depois de informado o presente, audiência à Recorente, para que se pronuncie, querendo".

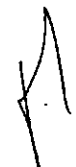
À guisa de esclarecimento, o autor da diligência tomou por termos as declarações de representante da autuada, conforme leio, às fls. 99.

(É lido o Termo de Declarações de fls. 99).

Em face de tais declarações, ainda o autor da diligência lavrou a breve "Informação Fiscal" de fls. 101, que também leio.

(É lida a Informação Fiscal de fls. 101).

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-002.196/88-36

Acórdão nº 201-67.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em que pese o laconismo da informação fiscal, entendemos que o seu autor deu por corretos os esclarecimentos prestados pela autuada e tomados por termo.

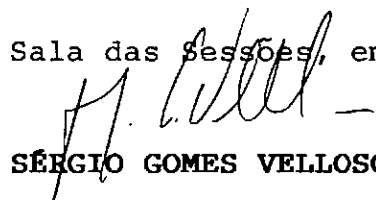
Tendo em vista os referidos esclarecimentos, achamos que assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, os produtos que o autuante classificou como molas de aço (por assim constar das notas fiscais), são mesmo fitas de aço, classificadas no cód. 73.15.12.01. Além do que, a recorrente vende tais produtos no mesmo estado em que os adquire, sem realizar qualquer processo de industrialização.

Também, quanto às roldanas, que o autuante classifica na posição 84.63, no caso dos autos, conforme foi esclarecido, são simples carretilhas ou rodízios, sem qualquer função de transmissão mecânica de energia. Correta a classificação no cód. 83.02.08.00, adotada pela recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.



SÉRGIO GOMES VELLOSO